



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.000627/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2017  
**Matéria** DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE.

Não deve a autoridade administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ, quanto mais se não efetuou a revisão pela única via que era possível para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo: o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de mérito e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Milene de Araújo Macedo que rejeitavam a preliminar.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº12-13.181/2007, de 31 de janeiro de 2007, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações pleiteadas.

Depreende-se dos autos que o presente processo já foi submetido a quatro apreciações por parte deste Colegiado: Resolução nº 1301-00.0019, de 28/09/2009; Acórdão nº 13-01-001.404, de 13/02/2014; Acórdão nº 1301001.709, de 25/11/2014 e Resolução 1301-000.353, de 09 de junho de 2016.

Trata a lide de Declarações de Compensação (DCOMP), onde a interessada traz débitos diversos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, pretendendo compensá-los com créditos no valor original de R\$ 19.564.676,54, originados de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

A recorrente, às fls. 03-06, fez juntar planilhas demonstrativas da apuração do crédito a compensar e das estimativas mensais devidas.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro DERAT/RJ) não reconheceu o direito creditório por falta de liquidez e certeza, tendo em vista a lavratura de Auto de Infração no mesmo ano (Proc 18471.000999/2005-29), e por falta de compatibilidade entre as planilhas apresentadas. (fls. 98 a 100)

A Autoridade Administrativa constatou que a interessada foi submetida a procedimento de fiscalização do IRPJ sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, do que resultou a existência de IRPJ a pagar no valor original de R\$ 81.337.979,00, e não saldo negativo a compensar, conforme alegado. A exigência consta do processo administrativo fiscal nº 18471.000999/2005-29, que se encontrava pendente de julgamento administrativo naquela ocasião. Assim, concluiu aquela Autoridade que o crédito pleiteado no presente processo carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis, segundo o CTN, para que se pudesse autorizar a compensação tributária.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ (fls. 112 a 115), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

-Haveria nulidade no Despacho Decisório da DERAT/RJ, por ter indeferido o pleito sem exame do mérito, ao argumento de inexistência de certeza e liquidez do débito apresentado, em face da autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

-Aduz que, somente após decisão administrativa definitiva naquele outro processo é que poderiam ser avaliadas as compensações declaradas no presente processo. Por esse motivo, pede o julgamento em conjunto dos processos administrativos ou, alternativamente, que o julgamento do presente processo reste sobrestado até o julgamento final daquele outro.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante Acórdão nº 1213.181, de 31/01/2007 (fls. 171 a 179), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA.

A verificação de valores que instruem os pedidos de compensação formulados em confronto com a DIPJ regularmente entregue afasta a arguição de nulidade do Despacho Decisório por falta de exame do mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL ANUAL. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR INFORMADO NA DIPJ COM DÉBITOS DE IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

A existência de divergência de valores entre a DIPJ e as informações prestadas nos autos pela pessoa jurídica tornam o saldo credor de IRPJ carente de certeza e liquidez, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório e sua compensação com tributos."

Ou seja, a **DRJ** negou provimento por falta de compatibilidade entre planilhas, o que acarreta, segundo sua ótica, falta de liquidez e certeza.

Por relevante, ressalta-se que na decisão de primeira instância restou consignada a inexistência de vínculo entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29 ( fl. 177). Isto porque, no outro processo, "*... para efeito de apuração do IRPJ exigido o saldo negativo (credor) informado na DIPJ/2003 (ficha 12A, fls. 67) não foi deduzido do valor apurado do tributo, por ocasião da lavratura do auto de infração...*"

Ciente da decisão de primeira instância, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 190 a 196), tempestivamente, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

-Insiste em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 teria sido desconstituído nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Acrescenta que, se obtiver sucesso em seu recurso administrativo naquele processo, restará a seu favor o crédito de IRPJ, alegado como único óbice à homologação das compensações discutidas no presente processo. Por este motivo, reitera os pedidos de nulidade do Despacho outro processo ou, alternativamente, após sua decisão definitiva.

-Questiona o entendimento manifestado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, acerca da ausência de vinculação entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Ao contrário, sustenta que "... se o saldo negativo não foi

deduzido do tributo apurado pelo fisco na autuação, o auto de infração também engloba no valor exigido o saldo negativo não confirmado pelo fisco".

-Aduz que, com esse raciocínio, a DRJ teria inovado os fundamentos da decisão da DERAT, contrariando as razões expendidas pelo próprio fisco, que buscou na autuação a título de IRPJ as suas razões de decidir contrariamente à homologação das compensações.

-Argumenta que, se não é no processo nº 18471.000999/2005-29 que se funda a não homologação das compensações, seu indeferimento carece de comprovação. Segundo afirma, as divergências entre as planilhas apresentadas (crédito de R\$19.564.676,54) e a DIPJ (crédito de R\$ 124.802.754,29) não seriam aptas a desconstituir a integralidade do crédito da recorrente, posto que em ambos os casos existe crédito a seu favor. Por sua ótica, o Fisco deveria apurar a efetiva situação fiscal da recorrente, em nome dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva.

-Conclui com o pedido do cancelamento do Despacho Decisório da DERAT/RJ e a homologação das compensações declaradas. Sucessivamente, requer a reunião do presente processo ao de nº 18471.000999/200529, para julgamento conjunto, também neste caso declarando nulo o Despacho Decisório da DERAT/RJ, para que seja apreciado o mérito da compensação. Alternativamente, pede que o julgamento do presente recurso seja obstado até o julgamento final dos autos de infração do processo nº 18471.000999/2005-29 e, se confirmada a existência de crédito de IRPJ, seja determinado o retorno do presente processo à DERAT/RJ para apreciação do mérito das compensações aqui declaradas.

Na apreciação inicial realizada por este Colegiado (Resolução 1301-00.019), afastou-se a existência de vinculação entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29, e após, entendeu-se por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa preparadora *se manifeste em relatório conclusivo acerca de qual é o valor comprovado a que faz jus o contribuinte, a título de saldo credor (negativo) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário 2002, sem levar em conta os possíveis efeitos introduzidos pela autuação de que trata o processo nº 18471.000999/2005-29.*

Ao chegar os autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO, a referida Autoridade Administrativa informa que em 16 de janeiro de 2012 o contribuinte juntou ao processo petição (fls. 388 a 391), com o objetivo de "Aditar o Recurso Voluntário", por meio da qual informou que o CARF deu provimento ao recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, afastando integralmente o lançamento.

Adiante, ao promover a análise do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 (fl. 688 a 693), concluiu a citada Autoridade Administrativa que não haver qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, consignando em seu *decisum* que o saldo negativo informado é composto de (i) IRRF (na sua maioria JCP); (ii) estimativas compensadas e (iii) Variações Cambiais; e que o contribuinte, apesar de intimado, não esclareceu a divergência existente *entre o valor declarado de R\$ 64.725.830,78 na linha 20 da ficha 06 A, a título de "variações cambiais ativas" e o valor bem superior excluído na linha 30 da ficha 09 A, R\$ 1.084.539.595,60 (fls. 520/521)*

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou a petição de fls. 700 a 711, por meio da qual alega:

- que a única retificação relevante que a diligência realizou na apuração do saldo negativo registrado na DIPJ foi em relação à exclusão de variações cambiais ativas de operações não liquidadas;

- que, de fato, há divergência entre os valores de variações cambiais ativas informados na Linha 20 da ficha 06 A (R\$ 64.725.830,78) e na Linha 30 da Ficha 09 A (R\$ 1.084.539.596,60) da DIPJ 2002, mas que isso não causou qualquer redução indevida do lucro tributável;

-que, como bem apontado no Termo de Diligência, a origem dessa divergência está no preenchimento das Linhas 20 e 21 da Ficha 06 A da DIPJ, visto que ela incluiu parte dos resultados positivos decorrentes da variação de taxas de câmbio na Linha 21 (renda variável) da Ficha 6 A da DIPJ;

- que, do total de R\$ 1.070.558.921,57 informado na Linha 21 da Ficha 6 A, R\$ 1.025.754.223,47 deveriam ter sido informados na linha 20 da mesma Ficha 6 A, e, posteriormente, excluídos na Linha 30 da Ficha 09 A.

Adiante, a recorrente complementa esclarecimentos acerca do alegado erro de preenchimento da DIPJ, indica comprovantes contábeis aportados ao processo e informa que o crédito tributário constituído por meio do processo nº 18471.000999/2005-29 foi integralmente cancelado em segunda instância.

Aduz que, como vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, o despacho decisório proferido nestes autos padece de nulidade, vez que não apresentou fundamento autônomo para não reconhecer o direito creditório. Diz que a alegação do auto de infração já fora desconstituído e não há nenhum outro questionamento ao saldo negativo pleiteado. Afirma que a DRJ não pode inovar na fundamentação do indeferimento da compensação, razão pela qual, comprovada a invalidade dos motivos que ensejaram o não reconhecimento do crédito, deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, homologar as compensações.

Retornando da diligência, o processo foi distribuído ao Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, e incluído em pauta de julgamento na sessão realizada em 13 de fevereiro de 2014. Porém, antes de ter sido julgado, a recorrente formulou pedido de retirada de pauta, sendo seu pedido deferido pela Presidência desta Turma Julgadora em 31 de janeiro de 2014.

Tendo em vista o julgamento que se aproximava, a recorrente solicitou extração de certidão que certificava a inclusão em pauta e julgamento em 13 de fevereiro de 2014, e ato contínuo ingressou com recurso de **embargos declaratórios** (fls. 1097 a 1101), **contra a mesma**, para os fins de anular a decisão a ser proferida pela Turma.

Em seguida, o processo foi julgado por este Colegiado, mediante Acórdão nº 1301-001.404, em sessão de 13 fevereiro de 2014 (fls. 1110 a 1125), sem a presença do patrono da recorrente, julgando a Turma no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo recorrente.

Posteriormente, através do Acórdão nº 1301-0001-709, em sessão realizada em 25 de novembro de 2014 (fls. 1491 a 1496), aquele Acórdão (que negava provimento ao recurso voluntário) foi declarado nulo, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não se pode punir a contribuinte de participar ativamente do julgamento ante a diligência do patrono de solicitar previamente fosse a sessão adiada, pleito que foi devidamente deferido. As decisões administrativas precisam inspirar a confiabilidade de que serão cumpridas, ou seja, não pode o advogado ser surpreendido com a inclusão em pauta, quando obteve decisão que expressamente adiou o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, decretada a nulidade da decisão de segunda instância. Ausentes os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Valmir Sandri que declararam-se impedidos. Presentes os Conselheiros Carlos Mozart Barreto Vianna (Substituto Convocado) e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios (fls. 1502 a 1503), sendo eles rejeitados por decisão fundamentada da Presidente da Turma (fls. 1512 a 1513).

Regularmente intimada da decisão que rejeitou seus embargos, a Procuradoria manifesta-se por petição (fls. 1515 a 1518) sobre o “laudo contábil” apresentado pelo contribuinte, conforme determinação contida no último Acórdão acima transcrito.

Reiniciado o julgamento, este Colegiado admitiu, através da Resolução nº 1301-000.353 (fls. 1602 - 1616), a juntada do denominado "laudo contábil" e documentos colacionados, e, em passo seguinte, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem se manifestasse conclusivamente acerca do mérito do aludido parecer, que concluiu ao final pela existência de saldo negativo no valor de R\$ 145.493.867,45.

Recebidos os autos para cumprimento da diligência solicitada, a autoridade diligenciante emitiu o "Relatório Fiscal de Diligência, concluindo o seguinte: i) não houve erro no preenchimento da DIPJ apresentada, naquilo que se refira às Linhas 20 e 21 da Ficha 06A; ii) houve excesso de exclusão na Linha 30 da Ficha 09A, devendo a mesma ser travada no limite de R\$ 64.725.830,78 (Linha 20 da Ficha 06A); iii) não há comprovantes de R\$ 256.838,06 de Imposto de Renda Retido na Fonte; iv) desta forma, **inexiste Saldo Negativo de Imposto de Renda**, mas Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 77.828.208,83.

Ao tomar ciência do resultado da referida diligência, a recorrente apresenta manifestação, aduzindo:

i) modificação do critério jurídico realizado pelo Relatório Fiscal de Diligência, quando entendeu como correta a aplicação do regime previsto no art. 30 da MP 2.158-35/2001 às receitas de variação cambial auferidas pela recorrente no ano-calendário de 2002, vez que, sob sua ótica, a possibilidade de tributar as receitas de variação cambial pelo regime de caixa era ponto incontroverso.

ii) que ocorreu violação ao art. 146 do CTN: modificação de critério jurídico por erro de direito, uma vez que a autoridade fiscal diligenciante verificou agora a existência de

suposto erro de direito no termo de diligência anterior - possibilidade de tributar as receitas de variação cambial pelo regime de caixa;

iii) incorreta interpretação restritiva do art. 30 da MP 2.158-35/2001, por considerar equivocada a conclusão da autoridade diligenciante, que o citado artigo 30 da MP 2.158-30/2001 (que introduziu a tributação das variações cambiais pelo regime de caixa) seria aplicável às operações de swap;

iv) caso se entenda inaplicável o art. 30 da MP da ;2.158-35/2001, deve-se tributar as receitas e despesas de variação cambial pelo regime de competência;

E, ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário, de modo que seja reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 145.493.867,45, homologando-se assim as compensações pleiteadas, e , em caso de crédito remanescente não utilizado, que o mesmo seja restituído à recorrente, nos termos do artigo 41, §§5º e 10º da IN RFB 1300/2012.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

### Da preliminar de nulidade

Como visto, trata a lide de Declarações de Compensação, por meio das quais a TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A pretende compensar débitos diversos, com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2002, no montante original de R\$ 19.564.676,54.

Suscita a recorrente nulidade do Despacho Decisório, argumentando que a autoridade fiscal de origem não poderia, com base num único elemento, desconstituir a integralidade do crédito pleiteado, sob a alegação de inexistência de certeza e liquidez do crédito apresentado.

Da análise do referido Despacho Decisório, vê-se que a autoridade que primeiro analisou o pleito compensatório do contribuinte, prolatora do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado por dois motivos, quais sejam:

i) existência de procedimento de fiscalização em relação ao ano-calendário de 2002, em virtude do qual foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 81.337.979,00, conforme processo administrativo nº 18471.000999/2005-29; e

ii) ausência de compatibilidade entre os valores informados nas planilhas apresentadas e os declarados na DIPJ/2003.

Com referência à questão da vinculação, ou não, deste processo com aquele de nº 18471.000999/2005-29, como se vê no relatório, a decisão de primeira instância consignou a inexistência de vínculo entre eles ( fl. 177), sendo, inclusive, retificado por este Colegiado quando da Resolução nº 1301-00.0019. Adoto, assim, as razões declinadas nestas decisões.

Aliás, foi exatamente por este motivo, inexistência de vinculação entre os processos, que em uma apreciação inicial realizada por este Colegiado (Resolução 1301-00.019), entendeu-se por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa preparadora *se manifeste em relatório conclusivo acerca de qual é o valor comprovado a que faz jus o contribuinte, a título de saldo credor (negativo) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário 2002, sem levar em conta os possíveis efeitos introduzidos pela autuação de que trata o processo nº 18471.000999/2005-29.*

No que tange ao segundo dos fundamentos (incompatibilidade entre planilhas e DIPJ), reitero entendimento antes manifestado, no sentido de que há duas razões que sustentam o não atendimento de seu reclame.

Primeiro, ao contrário do que sustenta, a autoridade prolatora do despacho decisório analisou sim o mérito do seu pedido, bastando ler o Parecer Conclusivo nº 208/05, de fls. 97/98, para chegar a tal conclusão, sendo certo que o citado Parecer integra o despacho decisório, sendo parte inseparável do mesmo.

Penso que este Parecer Conclusivo é claro no sentido de apontar a divergência existente entre as planilhas trazidas pela requerente para demonstrar o direito creditório pleiteado (fls. 03/06) e o que foi registrado na Declaração de Informações (DIPJ/2003). Além do que, eventual impropriedade no despacho decisório foi corrigido em segunda instância, quando da realização da primeira diligência, que teve por objetivo apurar a liquidez e certeza do saldo negativo da requerente no ano-calendário de 2002, sem levar em consideração eventuais efeitos decorrentes da autuação promovida por meio do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, sendo a referida diligência devidamente realizada.

Assim, afasto a alegação de nulidade do despacho decisório.

Por outro lado, a solução da presente controvérsia, no meu modo de ver, reside na apreciação da preliminar a seguir. Passo a analisá-la:

### **Da prejudicial de mérito**

Através do procedimento de diligência, a fiscalização majorou a base de cálculo do IRPJ devido, concluindo pela inexistência de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário em referência.

Tal procedimento não ocorreu mediante lançamento tributário, e sim quando da análise da certeza e liquidez do crédito apresentado, e resultou na majoração de ofício do IRPJ apurado pela recorrente no período.

De acordo com o diploma que rege o processo administrativo fiscal, a formalização da exigência é feita mediante auto de infração ou notificação de lançamento, não havendo previsão no sentido de ser usado em outro instrumento, com exceção de confissão de débito, o que não é o caso.

Assim, verificado que se trata de apuração indevida de tributo, deve a fiscalização promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade.

Entretanto, não pode a autoridade administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ, quanto mais se não efetuou a revisão pela **única via** que era possível para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo: **o lançamento**.

Isto porque, uma coisa é a verificação dos pagamentos ou outras formas de quitação efetuados anteriormente e que justificariam em tese a restituição pela via da compensação. Outra coisa é a revisão da própria apuração do tributo devido à época do pagamento indevido ou a maior. Ou seja, a revisão da própria apuração do saldo a restituir em nada se relaciona com o direito do fisco de averiguar a existência do pagamento ou quitação que justifica o saldo a restituir.

Penso que qualquer revisão que implique em alteração de tributo declarado e/ou prejuízo e base de cálculo apurada, só poderá fazê-lo por meio de veículo necessário e suficiente à revisão do crédito tributário até então legalmente constituído pelo contribuinte, quer dizer só pode ser feito pela **via lançamento de ofício**.

Aliás, este é o comando previsto no art. 9º, §4º, do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

Note-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.”

Assim sendo, deve ser cancelada a majoração feita na apuração do IRPJ devido, do ano-calendário 2002, devendo ser restabelecido o IRPJ apurado pela recorrente, reconhecendo-se assim a totalidade do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho a prejudicial de mérito acima mencionada, dando-se provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as declarações de compensação até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13708.000627/2003-04  
Acórdão n.º **1301-002.559**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.790

---